



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

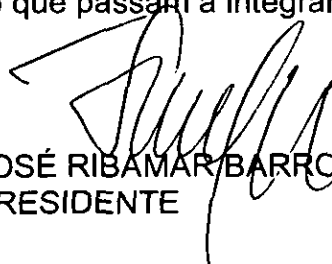
Processo nº. : 10166.000894/2001-98
Recurso nº. : 139.987
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA DO CARMO DEL CANTONI GATI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.313

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 90, de 24/12/1997, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 1998, ano-calendário 1997, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO DEL CANTONI GATI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000894/2001-98
Acórdão nº : 106-14.313

Recurso nº : 139.987
Recorrente : MARIA DO CARMO DEL CANTONI GATI

RELATÓRIO

Em 28/08/1998, a contribuinte acima identificada entregou a *Declaração de Ajuste Anual* do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 1998 (fls. 11 a 12).

2. Por meio do auto de infração de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 30 da Lei nº 9.249, de 1995; a IN SRF nº 62, de 1996; artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997; artigo 2º da IN SRF nº 25, de 1997, e IN SRF nº 91, de 1997.

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, em 29/01/2001, a *impugnação* de fl. 1, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, e principalmente que estaria isenta do pagamento da multa exigida, vez que, conforme comprovado pela própria Secretaria da Receita Federal, houvera erro no sistema.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente. Fundamentaram o entendimento no fato de que a contribuinte estaria obrigada a apresentar a *Declaração de Ajuste Anual* do exercício de 1998, por ter participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócia, conforme informado em sua própria declaração de rendimentos (fl. 11), o que a inclui nas determinações da IN SRF nº 90, de 1997. Destarte, caracterizada a infração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000894/2001-98
Acórdão nº : 106-14.313

conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.

5. Intimada em 18/03/2004, a contribuinte, irresignada, interpôs, em 05/04/2004, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal a autuada argumenta que se encontra em dificuldades financeiras, em razão de agravado estado de saúde, por força de cirurgia para extirpação de câncer de mama, pelo que apela pela isenção da multa vergastada.

7. À fl. 40, Aviso de Recebimento – AR, datado de 15/01/2004, cujo destinatário é o recorrente, contudo, sem especificação do conteúdo da correspondência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000894/2001-98
Acórdão nº : 106-14.313

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário de 1997, exercício 1998.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que a autuada, ao contrário do alegado de que estaria desobrigada da entrega de tal declaração, no referido exercício, era sócia responsável de empresa, conforme declarado por ela em sua Declaração de Ajuste Anual.

Destarte, a condição de participante do quadro societário de empresa enquadra a recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 90, de 24/12/1997, *in litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

(...)

participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000894/2001-98
Acórdão nº : 106-14.313

A recorrente argumenta ainda em seu socorro que estaria acometida de doença grave, o que a impossibilitaria o pagamento do valor exigido na exação.

Embora se trate o seu problema de saúde de doença elencada entre aquelas que, se devidamente comprovadas, isentam o sujeito passivo do recolhimento do imposto sobre a renda, obrigação principal, tal fato não a eximiria da obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos no exercício em foco, mesmo que a doença ocorresse concomitantemente com a situação que deu causa à obrigatoriedade da entrega da declaração. Isto porque presente a exigência específica do cumprimento da obrigação acessória, em decorrência da sua condição particular de participante do quadro societário de empresa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

